


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 6º ANDAR - SALAS Nº 607/609,
 CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6065, SÃO PAULO-SP - E-
 MAIL: SP1CV@TJ.SP.GOV.BR

DECISÃO

Processo nº: **1085322-69.2017.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Tutela Antecipada Antecedente - Liminar**
 Requerente: Associação Médica de Brasília
 Requerido: Associação Médica Brasileira e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Denise Cavalcante Fortes Martins

Vistos.

Inicialmente, advirto ao procurador da parte autora que a formação correta dos autos digitais é de sua responsabilidade. Assim, deverá cadastrar cada petição com seu correspondente título (*emenda à inicial, apelação, pedido de tutela, diligência em outro endereço, pedido de bloqueio bacen, declaração de imposto de renda, etc.*) e evitar o uso dos classificadores genéricos "petição diversa", "petição intermediária", porque o uso indiscriminado dessas categorias dificulta o trabalho cartorário e como consequência causa demora no andamento processual.

Aceito a distribuição por dependência ante a conexão ao processo nº 1082483-71.2017.8.26.0100. Anote-se.

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência a fim de que a requerida seja compelida a suspender as eleições no Distrito Federal, retirando da *internet* o *site* que permite os associados registrados no Distrito Federal votarem, bem como que os votos colhidos irregularmente não sejam computados para quaisquer fins na eleição da AMB. Afirma que a requerida, em contrariedade com seu Estatuto, passou a realizar as eleições para os cargos de diretoria que competem a cada uma das 27 entidades federadas, contratando empresa responsável por votos eletrônicos. Inobstante a requerida tenha sido notificada a se abster de realizar o pleito eleitoral, quedou-se inerte e continua a contrariar o Estatuto e o Código Eleitoral. Pugna pela concessão da tutela de urgência

Juntou documentos fls. 18/116.

A Associação Médica de Brasília, pela petição de fls. 129/134, informou que em 31/08/2017 foi realizado no Distrito Federal a eleição, nos termos do Estatuto. No entanto, os votos não estão sendo computados pela AMB, em razão desta ter criado uma plataforma própria para votação. Pugna para que a requerida desconsidere os votos que colheu em sua plataforma e compute os votos colhidos pela AMBr.

É a síntese do necessário.

Decido.

Considerando que a eleição já foi realizada e encerrada, o pedido liminar para a ré se abster de realizar a eleição no Distrito Federal perdeu seu objeto.

Persiste, por ora, o pedido para que os votos computados pela AMB não sejam considerados para todos os efeitos da eleição, bem como para que a AMB considere em sua apuração os votos colhidos pela autora na eleição por ela realizada.

Com efeito, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito, especialmente

Processo nº [Número do Processo] - p. 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 1ª VARA CÍVEL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 6º ANDAR - SALAS Nº 607/609,
 CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6065, SÃO PAULO-SP - E-
 MAIL: SP1CV@TJ.SP.GOV.BR

considerando que a requerida, ao realizar pessoalmente as eleições, está contrariando seu próprio Estatuto e Regimento Eleitoral, em manifesto prejuízo da autora.

Extraí-se do artigo 39 do Regimento Eleitoral (fls.68) *que compete à entidade federada conduzir, em seu território, a eleição dos cargos para a Diretoria e Delegados da AMB, conforme o Estatuto e normas eleitorais.*

O edital elaborado pela requerida (fls. 70) é expresso ao prever que as *votações e apurações serão organizadas e dirigidas pelas entidades federadas, filiadas à Associação Médica Brasileira, assegurando-se em todos os níveis e momentos a participação de fiscais ou representantes legais das chapas concorrentes. A Associação Médica Brasileira poderá designar representantes para acompanhar o processo de votação e apuração.*

Também está demonstrado o risco de perecimento do direito material ora reivindicado caso haja tardança na prestação jurisdicional, o que justifica a antecipação de seus efeitos a teor do que exige o atual artigo 300 do CPC de 2015.

Pelo exposto, e tudo mais o que consta dos autos, *a priori*, a conduta da requerida é contrária a seu Estatuto e acarreta prejuízos à entidade autora, motivo pelo qual DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a requerida considere exclusivamente no resultado da eleição realizada no Distrito Federal os votos colhidos pela Associação Médica do Distrito Federal, nos termos do Estatuto e do edital publicado, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco reais) por dia.

Cópia dessa decisão assinada valerá como Ofício e deverá ser encaminhada pela autora à requerida e à empresa interessada.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "*Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo*").

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**